

## JUSTIFICATIVA

O crescimento da economia brasileira, observado nos últimos anos tem proporcionado o aumento da participação do comércio no PIB, devido ao aumento da distribuição de renda e do poder de compra da população brasileira. Diante da crise econômica e financeira mundial desencadeada em 2008, o Brasil inverteu sua economia para demandas internas, o que favoreceu o aumento do consumo no setor de comércio, especialmente, àqueles beneficiados por isenções fiscais, como o automotivo e produtos da chamada “linha branca”, além de outros produtos eletro-eletrônicos, como também produtos e têxteis e calçados.

Assim, o aquecimento da economia neste importante setor, tem contribuído pelo aumento da demanda de trabalho dos trabalhadores do comércio, fato que ocorria historicamente nos finais de ano, tornando-se mais freqüentes a partir do advento da crise. O aumento da carga de trabalho, sem o devido estabelecimento do horário de funcionamento do comércio em Porto Alegre, tem trazido diversos problemas aos trabalhadores do setor, no que diz ao bem-estar e aos conceitos de Trabalho Decente, definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), divisão das Organização das Nações Unidas (ONU) para o trabalho.

Diante disso, encaminhamos o Projeto de Lei que estabelece o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista no Município de Porto Alegre.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2013.

Cláudio Janta – Vereador  
Líder da Bancada do Solidariedade

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL

### **Estabelece o horário de funcionamento do comércio varejista e atacadista no Município de Porto Alegre.**

Art. 1º - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas no Município de Porto Alegre funcionarão nos seguintes horários:

I – de segunda-feira a sábado, entre 8 (oito) horas e 22 (vinte e duas) horas;

II – aos domingos entre 14 (quatorze) horas e 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais não poderá ultrapassar as 18 (dezoito) horas.

Art. 2º - Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme determina o art. 2º da Lei Federal nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Se na convenção coletiva de trabalho ficar acordado a abertura dos estabelecimentos comerciais em feriado, deverá ser observado o disposto no inciso II do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, respeitada a legislação trabalhista, os estabelecimentos comerciais enquadrados nas disposições da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e do Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.

Art. 4º - O não cumprimento dos preceitos desta Lei por qualquer estabelecimento comercial implica:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade;

II – na reincidência, multa a ser definida em decreto do Executivo Municipal;

III – cassação do Alvará de Localização, por meio de decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Janta – Vereador  
Líder da Bancada do Solidariedade